

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 107.317 MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
PACTE.(S) : **IEDA MARIA DOS SANTOS SILVA**
IMPTE.(S) : **IEDA MARIA DOS SANTOS SILVA**
COATOR(A/S)(ES) : **RELATOR DO HC Nº 182217 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

DECISÃO

**PRISÃO PREVENTIVA –
FUNDAMENTOS – INSUBSISTÊNCIA –
LIMINAR DEFERIDA.**

1. A Assessoria prestou as seguintes informações:

A paciente-impetrante foi presa preventivamente, em 22 de junho de 2010, em virtude de suposta prática do crime de tráfico de drogas (Lei nº 11.343/2006, artigos 33 e 35). O Juízo da Comarca de Bocaiuva, Estado de Minas Gerais, indeferiu o pedido de liberdade provisória por entender constitucional, em situações como a da espécie, a prisão antes do trânsito em julgado da sentença condenatória e ser vedado o acolhimento da pretensão deduzida, consoante o disposto no artigo 44 da Lei nº 11.343/2006.

No *habeas* impetrado perante o Tribunal estadual, tanto o pleito de concessão de medida acauteladora quanto a ordem não foram implementados. O Tribunal deu relevo ao óbice legal à concessão do benefício nos casos de prática do crime de tráfico de drogas.

No Superior Tribunal de Justiça, o Ministro Og Fernandes, a quem foi distribuído o *Habeas Corpus* nº 182.217, não acolheu o pedido de liminar, porque não vislumbrou, de plano, ilegalidade no ato mediante o qual foi negado o pleito de

liberdade provisória.

Neste processo, a paciente-impetrante busca infirmar o referido ato. Discorre sobre os fatos a si imputados e sustenta a ilegalidade da prisão processual. Diz que a manutenção da custódia, sob o argumento de vedação contida no artigo 44 da Lei nº 11.343/2006, configura ofensa ao direito de locomoção, pois não demonstrados, de modo concreto, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, a real necessidade do acautelamento e o risco que, em liberdade, causaria à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. Afirma tratar-se de situação concreta em que se admite a relativização do Verbete nº 691 da Súmula do Supremo. Acrescenta ser de duvidosa constitucionalidade o disposto no artigo 44 da Lei nº 11.343/2006, como realçado pelo Ministro Celso de Mello na decisão proferida no *Habeas Corpus* nº 96.715/SP, publicada no Informativo/STF nº 533.

Pede a concessão de liminar, no sentido de determinar a expedição de alvará de soltura, assegurando-lhe o direito de responder à ação penal em liberdade. No mérito, pleiteia a confirmação da providência, cassando-se, em definitivo, a ordem de prisão cautelar.

Solicitadas informações complementares ao Juízo Criminal a respeito do estágio da Ação Penal nº 00170075-44.2010.8.13.0073, a paciente-impetrante, antecipando-se, esclareceu estar o processo concluso, desde 7 de fevereiro de 2011, para prolação de sentença.

Consulta ao sítio do Superior Tribunal de Justiça, nesta data, revelou encontrar-se o *Habeas Corpus* nº 182.217 em mesa para julgamento pela Sexta Turma.

Na distribuição deste *habeas*, observou-se a prevenção, em face de Vossa Excelência ser o relator de idêntica medida

HC 107.317 MC / MG

formalizada por Crislaine dos Santos Silva, corré da paciente - *Habeas Corpus* nº 107.316/MG -, em favor de quem foi deferida liminar. A cópia dessa decisão está juntada na contracapa do processo.

2. O ato atacado, presente a atuação do Juízo, é o mesmo que motivou o deferimento de liminar à corré Crislaine dos Santos Silva, filha da ora paciente, no *Habeas Corpus* nº 107.316/MG. Na oportunidade, lancei as seguintes razões, valendo notar que, na origem, o Ministério Público também se manifestou favoravelmente ao deferimento do pedido de concessão de liberdade:

[...]

2. Inicialmente, é de notar que a prisão preventiva foi decretada pelo Juízo da 1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais de Bocaiuva sem que existisse representação ou requerimento nesse sentido. Defrontou-se o Juízo com três pedidos: de busca e apreensão – formulado pela autoridade policial –, de restituição de bens apreendidos e de quebra de sigilo bancário – esse último formalizado pelo Ministério Público. Após apreciá-los, consignou: “Mas não paro por aqui”. Então, com base em indícios da autoria e da prática criminosa, fazendo referência à gravidade da acusação e ao risco para a ordem pública, foi além e determinou a prisão provisória.

Tudo ocorreu supondo-se, à merce de capacidade intuitiva, que, em liberdade, a ora paciente continuaria a delinquir. Confiram com o que se contém à folha 61 à 72 dos autos do inquérito.

Apresentado pedido de concessão de liberdade, o Ministério Público manifestou-se favoravelmente. O Juízo, no entanto, reafirmou as premissas da preventiva – folha 300 a 305 dos autos do inquérito.

Observem a ordem jurídica e natural das coisas. O certo é prender-se, para haver a execução da pena, só depois de formalizada a culpa. A prisão provisória não é automática, não decorre da gravidade de possível imputação, da gravidade da apontada prática delituosa. O aqodamento somente causa descrédito ao Judiciário, no que o órgão judiciário seguinte vê-se obrigado a rever a posição primeira, a harmonia ou não do ato de constrição com o sistema jurídico. Chega-se a dizer, na visão leiga, que a polícia prende para o Judiciário soltar, quando, na verdade, prisão e soltura resultam de atividade judicante, a não ser que se trate de prisão em flagrante, o que não é o caso deste processo.

[...]

3. Defiro igualmente a liminar. Expeçam o alvará de soltura, a ser cumprido com as cautelas próprias – caso a paciente não esteja submetida a custódia por motivo diverso do retratado na decisão prolatada nos Autos nº 0073.0001707-5, da Primeira Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Bocaiuva, Estado de Minas Gerais.

4. A concessão desta liminar não implica o prejuízo do *Habeas Corpus* nº 182.217, em curso no Superior Tribunal de Justiça. Oficiem ao relator, encaminhando cópia deste pronunciamento.

5. Colham o parecer da Procuradoria Geral da República.

6. Publiquem.

Brasília – residência –, 18 de junho de 2011, às 16h30.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator